



Acórdão n.º 74 – 2024/2025

N.º Processo: PA/74/2024-2025

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO4 – TAÇA DE PORTUGAL MASCULINOS 2025

Data: 26/04/2025 - Local: Abóboda

Clubes:

- **Visitado:** Cascais Water Polo Club (CWPC)
- **Visitante:** Clube Fluvial Portuense (CFP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **DIOGO LUÍS** e **SUMIT RANASINGHE**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

- **“Aos 01:50 do período 3 o jogador Diogo Catarino número 4 da equipa CWP foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) e mostrado respetivo cartão vermelho por, num ato de má conduta, ter agarrado o gorro do adversário.”**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento Disciplinar.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





3. O jogador Diogo Catarino (CWP) **“foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) e mostrado respetivo cartão vermelho por, num ato de má conduta, ter agarrado o gorro do adversário.”**

3.1 O artigo 55.º do Regulamento Disciplinar estabelece que **“1. O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão. 2. Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos fatos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra 21.13.” (actual regra World Aquatics WPR 9.13)”¹**

3.2 O jogador Diogo Catarino (CWP), que **“foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) e mostrado respetivo cartão vermelho por (...) ter agarrado o gorro do adversário”**, praticou, no entendimento da equipa de arbitragem, um acto de má conduta (**“por, num ato de má conduta, ter agarrado o gorro do adversário”**).

3.3 Contudo, atenta a redacção do *supra* referido artigo 55.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar, afigura-se-nos que a conduta do jogador Diogo Catarino (CWP), que agarrou o gorro do seu adversário, não se subsume ao trecho exemplificativo constante daquele preceito (**“O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores (...) é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.”**).

3.4 Acresce que, porque o relatório de arbitragem não refere expressamente que a **“Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada”** do jogador Diogo Catarino (CWP) ocorreu ao abrigo da regra **“Má-Conduta”** - a actual regra *World Aquatics WPR 9.13* -, o n.º 2 do dito artigo 55.º do Regulamento Disciplinar impede a aplicação da estatuição de 1 a 3 jogos de suspensão consagrada no n.º 1 do mesmo artigo, e conseqüente aplicação da respetiva sanção nesses termos, sendo que, em contexto – específico - de jogo de polo aquático, a conduta de **“ter agarrado o gorro do adversário”**, não reveste a gravidade necessária para integrar o conceito de má-conduta tal como

¹ Que numa tradução livre dispõe o seguinte: **“WPR - 9. Faltas de Exclusão - 9.13 Ser culpado de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou um oficial de mesa, ou ter um comportamento que não se enquadre no espírito das regras e que possa desacreditar o jogo. O jogador infrator será expulso para o resto do jogo, com substituição após a primeira das ocorrências referidas em VI.9.3 e deve abandonar a área de competição.”**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





definido no artigo 55.º do Regulamento Disciplinar, não constituindo, por si só, um comportamento susceptível de justificar a aplicação da sanção disciplinar ali prevista.

3.5 Todavia, naquelas circunstâncias de jogo, a equipa de arbitragem entendeu admoestar o jogador Diogo Catarino (CWP) com cartão vermelho.

3.6 Ora, o artigo 50.º n.º 5 do Regulamento Disciplinar dispõe que *“**Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem**”*, o que, no caso em apreço, não ocorreu.

3.7 Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide punir o jogador **DIOGO CATARINO** (Cascais Water Polo Club - CWPC) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.

- ✓ Notifique os agentes.
- ✓ Publicite.

Elaborado em 12 de maio de 2025.

Paulo Amil
(Presidente)

Susana Amaro
(Vice-Presidente)

António Vaz de Almeida
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS

